



IDA
Nº 70052562584
2012/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.

1. . Em sede de cognição sumária, com base no artigo 273 do CPC, não se afiguram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Apesar da aparente semelhança entre a expressão em debate, utilizadas pelas partes na identificação dos estabelecimentos de prestação de serviços jurídicos, não é viável, neste momento processual, o reconhecimento da utilização de sinal idêntico pelo agravado apto a gerar tumulto e confusão acerca da origem.

2. Ademais, ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, seja porque a situação se desenrola há longa data, seja porque eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos caso procedente a demanda.

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052562584

COMARCA DE PORTO ALEGRE

KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/S

AGRAVANTE

KOCH ADVOCACIA

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** contra a decisão da fl. 94 que, nos autos da ação cominatória de abstenção de uso de marca c/c indenização ajuizada



IDA
Nº 70052562584
2012/CÍVEL

em face de **KOCH ADVOCACIA**, indeferiu o pedido de a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Vistos.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela se faz necessária a presença de prova inequívoca que gere verossimilhança do alegado e o perigo na demora de só se conceder a medida ao final.

Trata-se de ação cominatória cumulada com indenização na qual o autor pretende que a requerida Koch Advocacia se abstenha de utilizar a marca Koch sem o emprego de outros elementos distintivos na sua denominação, alegando que a marca é de seu uso exclusivo. Disse que a marca foi registrada inicialmente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI pela sociedade Koch Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, a qual cedeu os direitos de uso da marca à autora. Requereu antecipação de tutela a fim de que a demandada seja compelida a alterar o seu contrato social, excluindo a palavra 'Koch' do início de sua denominação, além de não ser empregada com a expressão advogados associados. Requereu também seja determinado o recolhido do material de escritório e divulgação da requerida, assim como endereços eletrônicos e anúncios em sites de internet.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, segue o mesmo indeferido.

Ocorre que não há como compelir a demandada a proceder a alteração no seu contrato social e suas consequências, ante a insuficiência do quadro probatório para o juízo de plausibilidade do direito alegado, cumprindo, para uma correta apreciação judicial, que se produza amplo contraditório no feito. Assim, não verificando, ao menos por ora, amplamente os pressupostos antecipatórios da tutela, como requeridos pelo artigo 273 do CPC, indefiro a liminar requerida nos autos, aguardando melhor contraditório no feito.

Cite-se, na forma do pedido.

Dil. legais. Intime-se.



IDA
Nº 70052562584
2012/CÍVEL

Em suas razões recursais (fls. 02-16), a agravante alega ser titular da marca “Koch”¹, para identificar prestação de serviços jurídicos, conforme registros perante o INPI e OAB. Aduz que atua no mercado há mais de 14 anos, prestando serviços de forma diferenciada e especializada. Menciona que a agravada é sociedade recente, que requereu e teve deferida a inscrição junto à OAB/RS em 12-04-2011, integrada pelos advogados Paulo Adilson Koch Junior e Rosane da Silva Koch. Afirma que os registros perante o INPI e OAB asseguram exclusividade no uso da expressão “Koch” no âmbito regional e nacional. Defende que a utilização da expressão “Koch” pela agravada infringe os direitos de exclusividade e implica confusão entre os estabelecimentos, caracterizando atos de concorrência desleal. Assevera a presença dos requisitos autorizadores da liminar. Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a agravada altere a sua denominação social e se abstenha de utilizar a expressão “Koch”, sem outros elementos distintivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do agravo de instrumento em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 557, “caput” do CPC, o *relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*. Dessa forma, a norma referida permite ao relator do processo negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática,

¹ Registro n. 816483926, concedido em 03-08-1993 pelo INPI.



IDA
Nº 70052562584
2012/CÍVEL

sempre que este se encontrar em discordância com a jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do agravo de instrumento por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise da questão de fundo.

Consta das razões recursais que a agravante é titular da marca “Koch”, nominativa, classe 40:30-31, registro n. 816453926, para identificar *serviços jurídicos e serviços de assessoria econômico-financeira* (fl. 49). Também existe comprovação de que a agravante está registrada perante a OAB/RS, sob a denominação Koch Advogados Associados S/S, registro n. 689.

Com efeito, também há demonstração no sentido de que a agravada, após regular processamento do pedido, obteve registro perante a OAB/RS, para atuar sob a denominação Koch Advocacia, sob n. 4280 (fls. 74-82).

Pois bem. De acordo com o disposto no art. 129 da Lei 9.279/96, o registro de marca validamente expedido assegura ao respectivo titular o uso exclusivo em todo o território nacional.

Entretanto, ambas as partes litigantes tiveram deferido o pedido de registro pela Ordem dos Advogados do Brasil, entidade competente para concessão do registro de sociedades de advogados.



IDA
Nº 70052562584
2012/CÍVEL

Significa dizer que, em sede de cognição sumária, não é possível concluir pela presença dos requisitos necessários à tutela antecipada. Apesar da aparente semelhança entre as denominações em debate, estas tiveram concedido o registro perante a entidade competente. Além disso, é inequívoco que a expressão “Koch” está sendo utilizada em atenção ao disposto no art. 16, §1º da Lei n. 8.906/94, que prevê a necessidade de a razão social da sociedade de advogados conter o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade.

Destaco, por oportuno, que não se trata de afastar o direito de exclusividade legitimamente adquirido por força do registro da marca concedido à agravante, mas da impossibilidade de reconhecer, neste momento processual, a utilização de sinal idêntico pela agravada apto a gerar tumulto e confusão na origem dos produtos e estabelecimentos.

Por outro lado, ausente o *periculum in mora*, seja porque a situação retratada nos autos não é recente – evidenciando-se desde agosto de 2011 (fl. 82) -, seja porque eventual prejuízo financeiro em razão do reconhecimento da violação alegada poderá ser resolvido em perdas e danos, caso procedente a demanda.

Assim, em sede de cognição sumária, com base no artigo 273 do CPC, não evidencio a existência de danos irreparáveis ou de difícil reparação caso o provimento pleiteado não seja concedido.

3. Ante o exposto, em decisão monocrática, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IDA
Nº 70052562584
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2012.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.